

**ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA A CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECC**

**Ref. Concorrência Pública nº 01/2022 (Processo SEI-150001/006109/2021)**

**3P BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF nº 01.259.348/0001-60, com sede na Avenida Yojiro Takaoka nº 4384 – 5º Andar – Sala 507 – Shopping Service – Alphaville – Santana de Parnaíba – SP, CEP 06541-038, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** com fundamento no art. 41, §2º, Lei 8.666/93, c/c art. 12, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e na Lei 10.520/2002, consubstanciado nas razões e fundamentos a seguir aduzidos.

**-I-**

**DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E SINOPSE DOS FATOS**

1. A Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro tornou público o Aviso de Licitação da Concorrência Pública nº 01/2022, para contratação de serviços de gestão de atendimento ao cidadão, incluindo plataforma de serviços digitais, envolvendo a implantação, operação, manutenção e disponibilização e adequação de espaço, de unidades Poupa Tempo RJ, especificados e quantificados nos termos do CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ANEXO I e nas condições estabelecidas na MINUTA DO CONTRATO – ANEXO VIII, conforme Termo de Referência em anexo.

2. Conforme o referido aviso, a sessão pública realizar-se-á no próximo dia 8 de julho de 2022.
3. Ao fazer a leitura dos termos do Edital e de seus anexos identificou-se diversos pontos ou condições que estão em desacordo com os princípios constitucionais e legais inerentes às contratações públicas, mormente pelo patente direcionamento da concorrência pública a determinado grupo de empresas, mediante a inclusão de cláusulas restritivas à participação de empresas no certame.
4. Neste cenário, estando diante de graves irregularidades não cabe outra medida a não ser impugnar os termos do Edital e seus documentos, para que sejam sanadas as irregularidades que, se mantidas, perpetuarão a ineficiência, o descaso com a máquina pública, a supremacia do interesse privado sobre o público, já que a contratação direta privilegia apenas um pequeno grupo de empresas, frustrando a competitividade e a finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, senão vejamos.

**-II-**  
**DO EDITAL E SEUS EQUÍVOCOS**

**- Da inexistência de justificativa para licitar a contratação em apenas um único lote e objeto.**

5. De início, cabe apontar que o objeto licitado prevê a prestação de serviços vinculada ao fornecimento de uma plataforma digital, em lote único.
6. Porém, levar adiante a concorrência nestes moldes é um grave equívoco.
7. Na forma do item 3, do Anexo I do Caderno de Especificações Técnicas, a SECC tenta criar uma justificativa que não se mostra plausível para levar à efeito a contratação do objeto pretendido, senão vejamos:

*“3. CARACTERIZAÇÃO DO PROGRAMA POUPA TEMPO RJ  
(...)*

*Visando a manutenção da padronização dos serviços, uniformidade de procedimentos, facilidade de gestão e a otimização de recursos*

*tecnológicos demonstrou-se ser fundamental que a plataforma de serviços digitais seja a mesma para todo o Estado do Rio de Janeiro, garantindo que o cidadão de um determinado município relativamente distante da capital receba as mesmas informações, com a mesma celeridade, no mesmo formato e com o mesmo grau de confiabilidade do cidadão morador da capital.*

*Uniformidade a qual tornou inviável técnica e economicamente promover a divisão em lotes do objeto da concorrência, uma vez que a repartição do objeto poderia provocar inconsistências de sistemas e comunicação entre os canais dos órgãos e unidades pois as empresas vencedoras dos lotes não possuem a obrigatoriedade de conjuntamente promoverem um único sistema que se interliguem aos sistemas dos órgãos. Desta forma, transformar o objeto da concorrência em lotes provocaria uma quebra nos pilares do projeto, notadamente na unicidade das informações e controle do Estado sobre os serviços contratados.*

*O objeto da licitação, uma vez que a intenção do Estado é a de uniformizar a forma de relacionamento com o cidadão por meio do Programa POUPA TEMPO RJ, e eventual divisão em lotes implicaria em não atendimento ao escopo desejado de se criar uma plataforma única de relacionamento com o cidadão, conforme previsto neste Termo de Referência. Isso porque cada contratado apresentaria soluções distintas e que criariam formas de relacionamento não padronizadas no Estado, o que fica aquém do objetivo perseguido pela Administração Pública”*

8. Pura falácia!
9. Importante frisar que os serviços de unidade de atendimento ao cidadão, igualmente a outros similares já implantados no Brasil, a exemplo do o programa Poupa Tempo do Estado de São Paulo, são característicos de atendimento presencial ao cidadão onde se disponibiliza uma reunião de diversos órgãos e empresas públicas onde o cidadão poderá ter acesso a diversos serviços num só lugar, o que lhe trará ganho de tempo.
10. Ou seja, trata-se de prestação de serviços de atendimento ao público, nada mais nada menos do que cessão de mão-de-obra, com fornecimento de materiais.
11. Neste Edital, na forma como se delimitou o objeto da contratação, verifica-se que, em verdade, o Estado do Rio de Janeiro está em busca de um software, colocando a prestação de serviços como um item acessório ao

desenvolvimento de uma plataforma digital. Mas não é disso que deve se tratar o serviço de atendimento ao cidadão.

12. Ou seja, neste Edital, para que a empresa tenha condições de participar do certame deverá ela ter expertise em desenvolvimento de software, visto que o objeto da licitação determina que a prestação dos serviços de atendimento estará atrelada à disponibilização de uma plataforma digital (banco de dados), com extensas especificações técnicas.

13. Ora, as Plataformas de Atendimento Digital são desenvolvidas, implantadas e sustentadas por empresas focadas em desenvolvimento de software (fábricas de software), que é diferente do modelo de atendimento presencial ao cidadão.

14. A prestação de serviços pela Plataforma de Serviços Digitais/Centro de Serviços Digitais, pela sua natureza, não exige apoio da Administração Central e poderia ser suportado pelo próprio contrato com a empresa fornecedora da solução.

15. Desse modo, considerando o que vai acima, o texto atual do Edital traz claríssima barreira à competição, tendo em vista que não há no mercado nacional empresas de terceirização de mão-de-obra que possuam tal desiderato de criar ou desenvolver sua própria plataforma digital para gerir o atendimento ao cidadão, razão pela qual deve haver o devido parcelamento do objeto da contratação para permitir maior competitividade entre as empresas.

16. **Neste ponto é preciso tomar a devida precaução para que o certame não acabe por se tornar um verdadeiro instrumento de favorecimento a determinados players do mercado**, o que destoaria de todos os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório e a forma de atuação da Administração Pública.

17. Nunca é demais lembrar que a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), traz menção expressa à obrigatoriedade de observação do princípio do parcelamento nas contratações públicas, conforme inteligência de seu artigo 47, cujo trecho sobre o assunto transcrevemos na sequência

*“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

*I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

*II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

*§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:*

*I - a responsabilidade técnica;*

*II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*

*III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

*§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.”*

**18.** Neste particular, cabe ressaltar que, a exemplo do ocorrido nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, **deveria a SECC licitar a Plataforma Digital em processo apartado da Gestão das Unidades de Atendimento**, e, caso licitado em conjunto, **o Edital deveria permitir a subcontratação da Plataforma Digital**, assim como de todos os demais itens de Teleinformática (links de comunicação de dados, equipamentos de rede, computadores, impressoras, etc). A esse respeito, transcrevo trecho do mencionado Edital do Estado de São Paulo (PRODESP) nesse sentido (Edital em anexo):

*“5.8.4. Conforme mencionado no preâmbulo e no item 1.2 deste edital, para garantir maior segurança operacional da PRODESP e de seus clientes, bem como ampliar a diversificação de prestadores de serviços e fomentar o aumento da competitividade conforme avaliação da Diretoria de Serviços ao Cidadão – DSC e estudos da Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – PGC, os 7 (sete) lotes deverão ser contratados com licitantes distintas, ou seja, uma mesma licitante não poderá ser declarada vencedora de mais de um lote.*

*“5.8.5. Após a realização do procedimento descrito no item 5.8.3, o Pregoeiro verificará se alguma licitante é detentora da melhor oferta para mais de um dos 7 (sete) lotes. Caso exista licitante nessa condição, o Pregoeiro aceitará sua oferta para o lote em que ela apresentou o maior desconto com relação ao preço referencial registrado na BEC, declarando inaceitável(veis) a(s) sua(s) oferta(s) para o(s) outro(s) lote(s), convocando-se a(s) licitante(s) classificada(s) em segundo lugar em cada um desse(s)*

*lote(s) para o atendimento do disposto no item 5.8.3 e seguintes.”*

**19.** No Edital em questão tal prática é vedada, conforme se observa do item 18.12, do Termo de Referência, *verbis*:

*“18.12 Considerando a forma de contratação do objeto é vedada a subcontratação total dos serviços de gestão, informação, orientação e atendimento ao público **e plataforma de serviços digitais**, exceto o fornecimento de infraestrutura em nuvem, sendo facultada a subcontratação dos demais serviços, previstos em Contrato.”*

(destaque nosso)

**20.** Outro ponto a ser observado é a reunião dos 20 pontos de atendimento em apenas um único lote.

**21.** A implantação e Gestão das 20 Unidades de Atendimento poderia também ser dividido em mais de um lote para incentivar a concorrência, por exemplo, colocando uma regra de que a mesma empresa, ou grupo de empresas organizadas em consórcio, pudessem participar da concorrência de mais de um lote, sagrando-se vencedor daquele lote onde ofereça o maior percentual de desconto sobre o preço de referência (usar o exemplo bem-sucedido do pregão 008/2020 do Poupatempo São Paulo).

**22.** Outro ponto favorável, seria facilitar o processo de implantação das unidades de atendimento, diminuindo o risco de atrasos uma vez que o escopo das 20 unidades estaria dividido em mais de uma empresa ou empresas organizadas em consórcio.

**23.** O próprio cronograma de implantação das unidades, apresentada no item 15 do Termo de Referência demonstra a preocupação da CONTRATANTE em particionar a implantação das 20 unidades de atendimento em 3 grupos, visivelmente para a minimização dos esforços e risco em se tratar de escopo tão abrangente.

**24.** É latente a necessidade de que a contratação das empresas para a Implantação das Unidades de Atendimento sejam particionadas em lotes, uma para a Plataforma de Serviços Digitais / Centro de Serviços Digitais, e mais 3 que seguiriam o mesmo critério elaborado pela CONTRATANTE na divisão do escopo em 3 grupos.

**25.** Desta forma, a implantação poderia ser mais célere, e a população seria beneficiada com uma disponibilização mais ágil dos serviços, que estariam disponíveis em todas as unidades de atendimento e na Plataforma de Serviços Digitais / Centro de Serviços Digitais em, no máximo, 6 meses.

**26.** Segue um exemplo de divisão dos lotes:

- Lote 1: Plataforma de Serviços Digitais / Centro de Serviços Digitais
- Lote 2 – Unidades: RJ – Centro, RJ – Bangu, RJ – Vicente de Carvalho, Duque de Caxias, São João do Meriti e São Gonçalo
- Lote 3 – Unidades: RJ – Barra da Tijuca, RJ Madureira, RJ – Campo Grande, RJ – Jacarepaguá, RJ – Ipanema e RJ – Rocinha
- Lote 4 – Unidades: Volta Redonda, Niterói, Nova Iguaçu, Campos dos Goytacazes, Petrópolis, Cabo Frio, Itaboraí e Angra dos Reis.

**27.** Essa divisão também traria o benefício de aumentar a concorrência, uma vez que cada lote teria as exigências técnicas relacionadas ao seu escopo de fornecimento (projetos similares), diminuindo o excesso de exigência adotada no modelo de lote único.

**28.** Desta forma, sob pífio pretexto de uniformização do atendimento e padronização das informações, a SECC está cometendo uma ilegalidade, já que o parcelamento do objeto é obrigatório nesses casos, conforme Enunciado nº 247, do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

**“SÚMULA Nº 247**

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

**29.** Dessa forma, não se sustenta a assertiva do órgão de que a unificação dos serviços necessários ao funcionamento das Unidades em um único contrato se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, pois facilitaria a

gestão e fiscalização. Nesse caso, não há que se pensar em otimização de recursos, uma vez que a necessidade de recursos de fiscalização independe do número de lotes, já que são 20 postos de atendimento em localidades diferentes do Estado.

**30.** A centralização do dever de resolução de problemas em um único fornecedor também não é garantia de qualidade dos serviços, pelo contrário, tendo outras empresas prestando serviços em lotes diferentes permite a comparação da qualidade dos serviços prestados além de evitar a descontinuidade do serviço em todos os postos de uma só vez em caso de inexecução do único contrato a ser firmado.

**31.** Assim, mister que essa C. Corte de Contas, exercendo seu papel institucional, determine que a SECC reformule o Edital/Termo de Referência inerente a futura contratação, determinando a necessária desvinculação do objeto licitado a necessidade de que a vencedora desenvolva uma plataforma digital única para a gestão da informação de todos os 20 postos de atendimento ao cidadão, devendo essa ferramenta ser objeto de contratação específica em outro certame ou que seja fracionado o fornecimento dessa ferramenta em outro item do objeto contratado, desvinculando-se, de igual modo, as condições de habilitação e qualificação técnica para cada um deles, de modo a permitir que empresas atuantes nesses mercados, seja na terceirização de mão-de-obra, seja na área de tecnologia da informação, possam realizar a devida competição entre elas, respeitando seus nichos de mercado, o que certamente trará benefícios a todos os envolvidos.

**32.** As Cortes de Contas Estaduais Brasileiras, em casos análogos, já se posicionaram pela ilegalidade de procedimentos que dificultam ou inviabilizam a ampla competitividade, senão vejamos:

*“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Aquisição de medicamentos. Licitações por lotes. Falta de descrição e mensuração do objeto. Utilização da Tabela ABCFARMA. Ausência de especificação do parâmetro de valores adotados. Procedência. Aplicação de multa e expedição de recomendações.” (TCE-PR 66410518, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2020)*

\*\*\*

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES FITÃO. MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE ÚNICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. DIVISÃO DO OBJETO. LOTES DISTINTOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES. Uma vez comprovado que seja mais vantajoso e econômico para a Administração, as compras efetuadas poderão ser divididas em quantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. (TCE-MG - DEN: 911862, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 22/03/2018, Data de Publicação: 25/04/2018)

33. Caso não seja esse o entendimento, que se determine à SECC que permita efetivar a subcontratação da plataforma digital pela vencedora do certame, retirando-se as exigências de qualificação e habilitação nesse sentido.

**- Outros itens que detêm potencial para frustrar a competitividade do certame.**

34. Antes de tudo, cabe ressaltar que as exigências de qualificação técnica não devem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU, contido no Acórdão nº 891/2018 – TCU – Plenário:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”*

35. A seguir, transcrever-se-ão os itens do Termo de Referência que contribuem para que cada vez menos empresas no mercado possuam condições de participação neste certame, senão vejamos:

**- Desenvolvimento de Projetos Executivos**

**36.** O item 6.6.b1 do Edital, descreve que:

***“6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

*6.6 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*(...)*

*b. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, em contrato semelhante no que se refere à implantação de no mínimo 4 (quatro) unidades de atendimento, com área mínima de 2.000 (dois mil) m<sup>2</sup>, desconsiderando-se todas as áreas de expansão, englobando, obrigatoriamente, o desenvolvimento de projeto executivo, bem como a efetiva realização dos seguintes itens: "layout", comunicação visual, sistema de gestão de atendimento e sistema de tele informática, devidamente implantados e operacionais;”*

**37.** Ora a exigência de comprovação de experiência anterior no desenvolvimento de Projetos Executivos de Engenharia, com certeza restringe a participação de empresas no certame.

**38.** Neste ponto chama atenção eventual exigência de que a empresa tenha experiência anterior na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, mas que, ao mesmo tempo, tenha desenvolvido projeto executivo para construção do local da prestação dos serviços.

**39.** Tal exigência é totalmente descabida, visto que a exigência de que a empresa licitante vencedora construa o local onde funcionará o posto de atendimento, apenas efetuará, às suas expensas, as reformas necessárias à adequação desses locais. O desenvolvimento de projetos executivos é realizado por empresas de Engenharia e Arquitetura, que podem ser tranquilamente subcontratados pela LICITANTE vencedora e não agrega inteligência nem experiência ao projeto. Até mesmo porque os projetos Executivos e de Arquitetura passarão por validação e aprovação da CONTRATANTE.

40. Eventuais exigências têm o único objetivo de restringir o número de participantes do processo, e mais, pode estar direcionando a contratação à determinado grupo de empresas vencedor do Edital de Concorrência Pública Nacional nº 20120002, da Secretaria de Justiça do Estado do Ceará – SEJUS, Processo nº 12246278-5, visto que, naquele edital, o licitante vencedor faria a construção das unidades, senão vejamos cláusula 11.3.2.2, daquele Edital:

*“11.3.2.2. Atestado técnico-operacional de experiência anterior da CONCORRENTE na construção ou reforma de edificação com área mínima de 2.200 (dois mil e duzentos) m2 através de Certificados de Acervo Técnico, expedidos pelo CREA de qualquer estado da federação, admitindo-se, no máximo, 3 (três) atestados por CONCORRENTE;”*

**- Quantitativo mínimo de postos exorbitante**

41. O item c, da Cláusula 6.6.1, também possui vícios cuja atuação mostra-se imprescindível a escorreita competição no certame, vejamos:

*“6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*6.6 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*(...)*

*c. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, em contrato semelhante no que se refere à implantação e operação de sistema de gerenciamento do atendimento em central de atendimento presencial ao cidadão, com o fornecimento de sistema (software) e equipamentos (hardware) que permitam ao gestor acessar os dados referentes ao desempenho operacional de cada Unidade de Atendimento, contemplando, no mínimo, 300 (trezentos) pontos de atendimento de uma mesma operação ou contrato;”*

42. Nesse particular, a exigência de quantitativo de pontos de atendimento fere o disposto no art. 30, da Lei 8.666/93, porque também traz barreiras à competitividade do certame, senão vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,*

*devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

(grifo nosso)

**43.** A exigência de comprovação de atendimento de, no mínimo, 300 postos de atendimento frustra o caráter competitivo objeto da licitação, uma vez que exclui da competição empresas que possuem a mesma expertise, mas que não tenham grande porte. Nesse caso, verifica-se que a preocupação do órgão licitante é de que a empresa interessada possua o know how necessário para fornecer dados gerenciais aos gestores do órgão que permitam identificar a performance do contratado, e, nesse caso, pouco importa o número de postos de atendimento.

**44.** Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU, contido no Acórdão nº 891/2018 – TCU – Plenário:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo*

*do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”*

**45.** Ademais, verifica-se que a exigência em questão não se refere a as parcelas de maior relevância do objeto licitado, aliás, o Termo de Referência nem traz em seu texto quais são as parcelas de maior relevância do objeto licitado, o que reforça os indícios de ilegalidade do texto.

**- Condições de habilitação dependentes de compromisso de terceiros**

**46.** Por fim e não menos importante, temos as exigências contidas no item 6.7.1 e seguintes do Termo de Referência, transcritos a seguir:

*“E) Apresentação de informações e documentos comprobatórios de legalidade dos imóveis disponibilizados para implantação das Unidades fixas, conforme ANEXO I - Caderno de Especificações Técnicas, além dos documentos comprobatórios da legalidade de cada imóvel:*

*e.1 ficha contendo os dados cadastrais de cada imóvel: endereço completo, incluindo rua, número, bairro e CEP;*

*e.2. certidão atualizada de Propriedade ou Matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo cartório imobiliário competente, comprovando a propriedade do imóvel;*

*e.3. declaração de compromisso do proprietário com o LICITANTE, em relação à disponibilidade de cada imóvel, conforme o modelo 5, contido no ANEXO II - Modelos de Documentos;*

*f. Declaração de consulta prévia aos órgãos competentes em relação à viabilidade legal e técnica de implantação e operação de cada Unidade no imóvel, conforme o modelo 6 contido no ANEXO II - Modelos de Documentos;*

*6.7.2 Quantos aos imóveis apresentados na forma do item 6.7.1, "e", poderão ser em edificação isolada, ou seja, imóvel exclusivo para esta finalidade, ou ainda em edificações que abriguem diversos usos, tais como centro comercial e de serviços ou edifício comercial.*

*6.7.3 Serão inabilitadas os LICITANTES que apresentarem imóveis para a implantação das Unidades, nas seguintes situações:*

*i. fora dos limites das localidades estabelecidos no ANEXO IV - Localização das Unidades;*

*ii. situados em uma distância superior a 500 m (quinhentos metros) do acesso a transporte público;*

*iii. que não atendam ao disposto no ANEXO I - Caderno de Especificações Técnicas deste Edital.”*

**47.** No presente caso, em relação aos imóveis, de igual modo o Termo de Referência traz dificuldades extremas à participação no certame licitatório, tendo em vista que traz condições habilitatórias aos licitantes interessados que dependem de terceiros, ou seja, condições que se encontram totalmente à margem da alçada dos licitantes interessados.

**48.** Ora, como condicionar a participação de um licitante à obtenção de uma declaração de compromisso do proprietário com o licitante de que aquele imóvel estará disponível para locação caso a empresa vença o certame? De qualquer forma, ainda que a empresa obtivesse tal documento, qual a garantia de que realmente o proprietário efetivamente cumprirá a promessa de locação do imóvel? E se o proprietário impuser alguma condição financeira ao licitante para assinar tal declaração?

**49.** Veja-se que essas exigências são totalmente ilegais, porque não previstas na Lei 8.666/93 como condição de habilitação em certames licitatórios regidos por esta Lei.

**50.** A habilitação é a fase do processo licitatório na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

**51.** Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona,

como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

52. Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.*

53. Portanto, quando se faz a leitura dos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 verifica-se, de plano, que as exigências aqui analisadas não constam do rol de documentos previstos na Lei, razão pela qual não poderia o Termo de Referência exigir a entrega de tais documento como condição de participação no certame.

54. Por fim, para demonstrar a ilegalidade da prática pretendida no presente certame, cabe trazer à baila entendimento consolidado na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**“Súmula nº 15.**

***Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”***

55. Assim sendo, mostra-se urgente a reformulação do Edital.

**- Item 11 do Caderno de Especificações Técnicas - Prova de Conceito**

56. A PROVA DE CONCEITO – POC, tem por objetivo verificar, de forma prática, as especificações dos requisitos funcionais e não funcionais da Plataforma

Tecnológica, cujo Edital conterà os requisitos objetivos para avaliação e julgamento.

**57.** A Prova de Conceito como uma das etapas do pregão induz a diminuição da competitividade uma vez que somente a empresa que já possua a solução que será especificada no Edital teria condição de participar do processo licitatório e ser adjudicado.

**58.** A restrição na competitividade certamente prejudicaria o Estado e cidadãos do Paraná levando a um valor mais alto no contrato, maiores prazos de implantação e maior risco operacional, conforme já demonstrados anteriormente.

### **- Do Requerimento.**

**59.** Ante o quadro, a Impugnante vem, respeitosamente, diante desta D. Comissão, requerer:

- a)** que seja **reelaborado e publicado novo Edital**, cumprindo as exigências previstas na lei 8.666/93 e na Constituição Federal, retirando-se as exigências restritivas acima elencadas, fracionando-se o objeto licitado e separando-o em lotes no que diz respeito ao atendimento ao público, alterando-se as incorreções e ilegalidades apontadas no bojo da presente peça, visando-se não incorrer em nulidades insanáveis ao certame;
- b)** Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Autoridade Superior.
- c)** Que, em caso de deferimento, **seja designada nova data para a Sessão Pública, já sob a égide do novo Edital**, respeitando o prazo legal, dando, assim, real condição e competitividade ao certame, pois, acatando este pedido, estar-se-á alcançando a esperada legalidade.

**60.** Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o dispositivo editalício** impugnado, **tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto**

ao Ministério Público de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

---

**3P BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE  
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A**  
Representante Legal